AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7097 - MG (2021/0340456-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - MG051759
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 JACIONE FERREIRA PIRES - MG130287 RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720 CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO E OUTRO(S) - SP434212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PATRONOS DO AGRAVADO.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA32348612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 05/05/2022 18:24:19
Código de Controle do Documento: ad5d8fe9-4373-4a3d-85ea-de5740442de1

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32348612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 05/05/2022 18:24:19
Código de Controle do Documento: ad5d8fe9-4373-4a3d-85ea-de5740442de1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7097 - MG (2021/0340456-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - MG051759
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 JACIONE FERREIRA PIRES - MG130287 RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720 CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO E OUTRO(S) - SP434212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PATRONOS DO AGRAVADO.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE BATISTA DA SILVA em face de decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória.

O agravante sustenta que a decisão agravada não merece subsistir, porque (a) "*da narrativa do pleito rescisório, denota-se que restaram violadas diversas normas do DL 911/69, notadamente aquela que diz respeito à existência de mora a*

Documento eletrônico VDA32160546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: bbf77ca7-d841-49e4-9a20-3739eaac1444

autorizar a busca e apreensão do bem, conforme dispõe o artigo 66, § 3º, do citado diploma legal"; (b) restou incontroverso nos autos originários que o autor efetuou o pagamento de todas, absolutamente todas as parcelas do financiamento, com concordância expressa do credor fiduciário quanto aos valores ofertados; e (c) "*obviamente que o provimento do recurso especial alterou a sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª. vara cível de Ituiutaba, pois equivocadamente – aqui está o erro de fato autorizador do ajuizamento do pleito rescisório! – reconheceu a ocorrência de mora por parte do agravante, a despeito de comprovadamente as parcelas terem sido todas quitadas, e, via de consequência, a procedência da ação de busca e apreensão*".

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode ser conhecido.

Consoante o art. 1.021, § 1º, do CPC "*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".*

Assim, *"viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*" (AgInt no AREsp 1380158/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

No caso, cumpre rememorar todos os fundamentos que levaram ao indeferimento da petição inicial:

O caso é de indeferimento da petição inicial.

Documento eletrônico VDA32160546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: bbf77ca7-d841-49e4-9a20-3739eaac1444

O despacho de e-STJ Fls. 764-765 determinou ao autor as seguintes providências:

> *Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino a sua emenda, a fim de que o autor:*
>
> *(a) proceda a juntada da cópia integral e legível dos autos originários, observando-se a ordem sequencial e ininterrupta da numeração;*
>
> *(b) proceda a juntada de declaração de pobreza;*
>
> *(c) esclareça os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido baseado no art. 966, V, do CPC, mencionado na prefacial;*
>
> *(d) especifique o pedido rescisório à luz da competência desta Corte; e*
>
> *(e) atribua valor à causa.*

Contudo, não foram sanadas as irregularidades constantes dos itens (c) e (d).

Com relação ao item (c), como pórtico fundamental de qualquer demanda, a petição inicial deve revelá-la integralmente.

Além do pedido e dos sujeitos, deve a petição inicial conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a causa de pedir (art. 319, III, do CPC).

Nas palavras de Fredie Didier Jr., tem "o autor de, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto)" (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 19ª ed. Salvador: JusPodivm. 2017, pág. 622).

Assim, fundando-se a ação rescisória no art. 966, V, do CPC, é indispensável a expressa indicação da norma jurídica manifestamente violada, não podendo o Tribunal suprir a omissão.

No caso, o autor se limitou a afirmar que "restou violada a norma jurídica constante do DL 911/69", ou seja, a integralidade do decreto-lei, deixando de particularizar as normas jurídicas supostamente violadas nele insertas, bem como de comprovar de que forma o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida a esses dispositivos legais, contrariando-os em sua essência.

Como se não bastasse, rememora-se que a decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial "para julgar procedente a ação de busca e apreensão, impondo-se ao alienante fiduciário restituir ao devedor o saldo apurado da venda extrajudicial do bem que exceda o limite de seu crédito",

Documento eletrônico VDA32160546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: bbf77ca7-d841-49e4-9a20-3739eaac1444

fundamentou-se, inclusive, em entendimento firmado em sede de julgamento repetitivo (REsp 1.418.593/MS) e em precedente da Segunda Seção desta Corte (REsp 1.622.555/MG) que sequer foram mencionados na petição inicial, a fim de amparar a causa de pedir.

Relativamente ao item (d), a regra da ação rescisória é a existência de dois juízos: (a) o juízo rescindendo, que é o pedido de rescisão do julgado impugnado e (b) o juízo rescisório, que é o pedido de novo julgamento.

Assim, sempre que for necessária a cumulação de pedidos, como no caso, é indispensável que ambos sejam feitos expressamente.

Na presente hipótese, convém rememorar de que forma o pedido rescisório foi formulado na petição inicial:

> *MERCÊ DE TÃO RELEVANTES CONSIDERAÇÕES, requer a Vossa Excelência que se digne de julgar procedente esta ação rescisória, para o fim de, anulando a r. decisão monocrática rescindenda, confirmar in totum a r. sentença proferida nos autos originários, reconhecendo o cumprimento e adimplemento integral do contrato, bem como a incidência da multa a que alude o § 6º do artigo 3º do DL 911/69, em face da improcedência da ação proposta, e açodada alienação do bem antes mesmo da prolação da sentença de mérito.*

Ora, em razão da competência desta Corte, competia ao autor, em juízo rescisório, se limitar a requerer, em novo julgamento, o desprovimento do recurso especial que fora interposto pelo réu nos autos originários.

Com efeito, a pretendida "confirmação in totum" da sentença proferida nos autos originários é juridicamente impossível, pois uma vez desprovido o recurso especial do réu, o máximo que ocorreria seria a confirmação do acórdão recorrido que, vale destacar, havia reformado parcialmente a sentença quanto à possibilidade de capitalização de juros.

Logo, o restabelecimento "in totum" da sentença sequer era viável nos autos da demanda originária, em razão do efeito devolutivo, bem como do princípio danon reformatio in pejus, quiçá na ação rescisória.

Por fim, apenas como acréscimo, destaco que, de qualquer sorte, o mérito da ação rescisória estaria fadado ao insucesso, uma vez que toda a linha argumentativa desenvolvida na petição inicial - de que "efetuou o pagamento de todas as parcelas do contrato" conforme determina o Decreto-lei 911/69 -, revela apenas a intenção do autor de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos originários.

É inviável a ação rescisória em que se pretende o reexame do contexto fático assentado pelas instâncias ordinárias e analisado na decisão rescindenda, no qual se assentou expressamente que o autor, outrora recorrido, não quitou a integralidade das parcelas do financiamento, mas tão-somente "mais de

Documento eletrônico VDA32160546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: bbf77ca7-d841-49e4-9a20-3739eaac1444

noventa por cento das prestações a que se submeteu".

Com essas considerações, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no que dispõem os arts. 321, § único, 330, I, e 485, I, do CPC, e julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito.

Da leitura das razões do agravo interno observa-se, com facilidade, que o agravante, ao invés de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada - dentre os quais (a) a ausência de demonstração de que forma o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida às normas insertas nos dispositivos legais mencionados, (b) ausência de impugnação ou demonstração de que o caso dos autos não se insere no entendimento firmado em sede de julgamento repetitivo (REsp 1.418.593/MS) e em precedente da Segunda Seção desta Corte (REsp 1.622.555/MG) e (c) pretensão autoral fadada ao insucesso, uma vez que toda a linha argumentativa desenvolvida na petição inicial - de que "*efetuou o pagamento de todas as parcelas do contrato*" conforme determina o Decreto-lei 911/69 -, revela apenas a intenção do autor de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos originários -, limitou-se, de modo geral, a reiterar as razões apresentadas na petição inicial.

O simples repisar das alegações, sem apresentação de argumentação jurídica capaz de infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade, razão pela qual o agravo interno não pode ser conhecido.

Por fim, em razão da apresentação de contraminuta ao agravo interno, condeno o agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA32160546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: bbf77ca7-d841-49e4-9a20-3739eaac1444

Sobre o tema, cito: Edcl nos Edcl no AgInt na AR 6542/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

Diante do exposto, (a) não conheço do agravo interno e (b) condeno o agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32160546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: bbf77ca7-d841-49e4-9a20-3739eaac1444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 7.097 / MG

Número Registro: 2021/0340456-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01235793820138130342 0342130123579 1762186 342130123579

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - MG051759
RÉU	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		JACIONE FERREIRA PIRES - MG130287
		RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO E OUTRO(S) - SP434212
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - MG051759
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		JACIONE FERREIRA PIRES - MG130287
		RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO E OUTRO(S) - SP434212

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA32322251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2022 00:05:40
Código de Controle do Documento: 8fa1a9f4-b44c-4cfa-bd93-29afd0a25ad3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32322251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2022 00:05:40
Código de Controle do Documento: 8fa1a9f4-b44c-4cfa-bd93-29afd0a25ad3